



**LEI N° 2.645/2005**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias da Estância Turística de Salto para o exercício de 2006 e dá outras providências.

**JOSÉ GERALDO GARCIA**, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - De acordo com a Constituição Federal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias da Estância Turística de Salto para o exercício de 2006, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, regula o aumento de despesas com pessoal e atende às normas da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.TT

Art. 2º - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Capítulo II**

**DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art 3º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2006 são as estabelecidas no Anexo I, denominado Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

- I. Tabela 1 - Metas Anuais;
- II. Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III. Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV. Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;



Art. 4º - Os valores apresentados nos anexos estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

Art. 5º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 6º - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de junho de 2005.

Parágrafo único - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2006, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 7º - A lei orçamentária conterá reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

- I. Cobertura de créditos adicionais suplementares;
- II. Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- III. Capitalização do regime próprio de previdência social dos servidores municipais.

§ 1º - A reserva de contingência de que trata o inciso II do *caput* será fixada em, no máximo, 20% (vinte pontos percentuais) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata o inciso II do *caput* não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais legalmente autorizados.

Art. 8º - A lei orçamentária deverá apresentar superávit orçamentário com a finalidade de proporcionar a realização de ajuste das contas municipais.

  2



Parágrafo único - Se, no decorrer do exercício, for obtido o ajuste das contas municipais sem a necessidade de utilização integral do superávit orçamentário, poderá o Executivo fazer uso do valor remanescente para a abertura de créditos adicionais, mediante autorização específica da Câmara Municipal, cujo projeto deverá estar acompanhado de relatório pelo qual se comprove a obtenção do ajuste almejado.

### Capítulo III

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º - O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do município.

Art. 10 - Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único - Não se sujeitam às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

### Capítulo IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 11 - Desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

3



§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III. Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

§ 2º - Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 12 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

#### Capítulo V

#### DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 13 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as diretamente arrecadadas por entidades da administração indireta e empresas controladas dependentes.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.



§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 13, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 15 - No mesmo prazo previsto no *caput* do art. 14, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário.

§ 3º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 16 - Para atender o disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

§ 1º - Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo, especificando, por tipo de serviço prestado à comunidade, inclusive os de natureza administrativa, valores unitários e valores globais.

§ 2º - Os relatórios de que trata o § 1º conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas para o período.



Art. 17 - Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º - No caso de transferências a pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pela qual essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§ 2º - A regra de que trata o *caput* aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro município.

Art. 18 - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

#### Capítulo VI

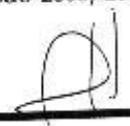
#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Se a lei orçamentária não for publicada até o último dia do exercício de 2005, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após publicação da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

Art. 20 - O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2006, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2006/2009, cujo projeto

  6



de lei será remetido à Câmara Municipal no prazo fixado no ADCI Federal, art. 35, § 2º, inciso I.

Art. 21 - Este Projeto de Lei, que versa sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2006, vai acompanhado dos seguintes anexos:

- Demonstrativo nº 1 - Cálculo das receitas do anexo de metas fiscais.
- Demonstrativo nº 2 - Cálculo das despesas do anexo de metas fiscais.
- Demonstrativo nº 3 - Cálculo da dívida consolidada e do resultado nominal.
- Tabela 1 - Metas anuais
- Tabela 2 - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior.
- Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com os três exercícios anteriores.
- Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido.

Art. 22º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Salto

30 de junho de 2005.

**JOSÉ GERALDO GARCIA**

Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e no quadro Atos Oficiais do Município.

**MÁRIO GILMAR MAZETTO**  
Secretário de Governo

7



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Demonstrativo nº 1  
CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

valores constantes em 2004 e valores constantes a partir de 2005, para os anos de 2005 a 2008

R\$ em Milares

DISCRIMINAÇÃO	armazenado- 2004	estimativa 2005	estimativa 2006	estimativa 2007	estimativa 2008
RECEITAS CORRENTES	76.594,5	83.580,0	90.410,0	97.660,0	105.580,0
RECEITA TRIBUTÁRIA	14.162,4	16.105,0	17.510,0	18.920,0	20.530,0
IMPOSTOS	12.372,2	13.985,0	15.200,0	16.400,0	17.890,0
IPTU	0.099,2	7.355,0	8.000,0	8.800,0	9.300,0
ITBI	632,7	800,0	800,0	1.000,0	1.100,0
ISSQN	5.031,0	5.030,0	5.400,0	5.800,0	6.300,0
IRRF	605,3	800,0	500,0	1.000,0	1.100,0
TAXAS	1.750,2	2.120,0	2.310,0	2.520,0	2.730,0
Exercício do Poder de Polícia	452,9	85,0	100,0	110,0	120,0
Prestação de Serviços	1.336,9	2.015,0	2.200,0	2.400,0	2.600,0
Contribuição de Melhoria	0,4	10,0	10,0	10,0	10,0
RECEITA PATRIMONIAL	235,9	345,0	400,0	450,0	500,0
RECEITA INDUSTRIAL	6.961,9	7.280,0	7.900,0	8.500,0	9.200,0
RECEITA DE SERVIÇOS	-	-	-	-	-
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	51.347,8	55.840,0	60.320,0	65.170,0	70.390,0
TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO	18.123,0	21.880,0	23.660,0	25.520,0	27.430,0
Fundo Participação Municipal	10.904,8	12.000,0	13.000,0	14.300,0	15.000,0
Cota Parte - ITR	432,3	100,0	110,0	120,0	130,0
Cota Parte - CIDE	138,1	300,0	325,0	350,0	400,0
Outras Transf. União	1.222,3	1.200,0	1.300,0	1.400,0	1.500,0
Transferência do FNCE	356,0	300,0	325,0	350,0	400,0
Demais Transf. União	5.229,5	7.880,0	8.600,0	9.300,0	10.000,0
TRANSFERÊNCIA DO ESTADO	30.447,2	30.700,0	33.170,0	36.850,0	38.850,0
ICMS	25.458,8	24.300,0	25.200,0	28.300,0	30.500,0
PVA	4.042,4	5.700,0	8.260,0	6.700,0	7.300,0
PI - exportações	224,8	300,0	320,0	350,0	400,0
Outras Transf. Estado	723,4	400,0	450,0	500,0	550,0
TRANSFERÊNCIA DO FUNDEF	1.324,8	2.080,0	2.200,0	2.400,0	2.600,0
TRANSFERÊNCIA INST. PRIV.	203,1	80,0	80,0	100,0	110,0
TRANSFERÊNCIA CONVÊNIO	648,7	1.100,0	1.200,0	1.300,0	1.400,0
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.886,5	4.000,0	4.280,0	4.620,0	4.970,0
Multas e Juros (taxas e impostos)	1.017,1	540,0	560,0	620,0	670,0
Incentivos e Restituições	175,3	-	-	-	-
Cidade Alvo	1.574,4	2.700,0	2.800,0	3.100,0	3.300,0
Outras Receitas	1.119,7	760,0	800,0	900,0	1.000,0
DEDUÇÕES A CARGO DO FUNDEF	6.653,2	5.700,0	6.200,0	6.700,0	7.200,0
RECEITAS DE CAPITAL	3.357,3	1.920,0	2.120,0	2.320,0	2.520,0
Operações de Crédito	772,1	1.000,0	1.100,0	1.200,0	1.300,0
Alienação de Bens	-	20,0	20,0	20,0	20,0
Transferência de Capitais	2.785,2	800,0	1.000,0	1.100,0	1.200,0
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-
<b>TOTAL GERAL DAS RECEITAS</b>	<b>73.988,6</b>	<b>79.800,0</b>	<b>86.330,0</b>	<b>93.280,0</b>	<b>100.910,0</b>



Demonstrativo nº 2  
CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

valores corrigidos em 2004 e valores constantes a partir de 2005, para os anos de 2005 a 2008

LRF, art. 4º, § 2º, inc. I

RS em reais

DISCRIMINAÇÃO	empenhado 2004	estimativa 2005	estimativa 2006	estimativa 2007	estimativa 2008
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>70.607,4</b>	<b>65.420,0</b>	<b>70.010,0</b>	<b>75.510,0</b>	<b>82.010,0</b>
Pessoal e Encargos Sociais	30.132,7	28.075,0	30.000,0	32.500,0	35.000,0
Juros e Encargos de Dívida	-	10,0	10,0	10,0	10,0
Outras Despesas Correntes	40.474,7	37.335,0	40.000,0	43.000,0	47.000,0
<b>DESPESAS de CAPITAL</b>	<b>8.990,6</b>	<b>8.080,0</b>	<b>8.500,0</b>	<b>9.000,0</b>	<b>9.500,0</b>
Investimentos	5.114,7	6.380,0	7.000,0	7.500,0	8.000,0
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	1.875,9	1.700,0	1.500,0	1.500,0	1.500,0
<b>RESERVA de CONTIGÊNCIA</b>	<b>-</b>	<b>6.300,0</b>	<b>6.500,0</b>	<b>7.000,0</b>	<b>7.500,0</b>
<b>TOTAL GERAL DAS DESPESAS</b>	<b>77.598,0</b>	<b>79.800,0</b>	<b>85.010,0</b>	<b>91.510,0</b>	<b>99.010,0</b>



# Prefeitura da Estância Turística de Salto

## Demonstrativo nº 3 CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA E DO RESULTADO NOMINAL

Valores referentes em 2003 e 2004 e valores constantes a preço de 2005, para os anos de 2005 a 2008

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	realizado		valores constantes - projeção			
	2003	2004	2005	2006	2007	2008
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	10.832,0	8.995,0	8.250,0	7.500,0	7.000,0	6.400,0
DEDUÇÕES (II)	-	-	-	-	-	-
Ativo Disponível	2.381,0	1.803,0	2.000,0	2.000,0	2.000,0	2.000,0
Haveas Financeiras	581,0	1.271,0	1.500,0	1.500,0	1.500,0	1.500,0
Passiva a Pagar Provisórias	3.462,0	8.994,0	5.250,0	3.750,0	1.750,0	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I - II)	10.832,0	8.995,0	8.250,0	7.500,0	5.250,0	2.900,0
RECEITA PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVAS RECONHECIDAS (V)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI = III + IV - V)	10.832,0	8.995,0	8.250,0	7.500,0	5.250,0	2.900,0
RESULTADO NOMINAL	-	1.877,0	705,0	750,0	2.250,0	2.350,0



Prefeitura da Estância Turística de Salto

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA 2008

ANEXO - ANEXO DE METAS FISCAIS  
Tabela 1 - Metas Fiscais

Esp. art. 6º § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2006			2007			2008		
	corrente	constant	%PIB	corrente	constant	%PIB	corrente	constant	%PIB
Receita Total	90.646,5	86.338,0	0,0157%	102.606,0	93.250,0	0,0168%	116.046,0	100.910,0	0,0184%
Receita não financeira (I)	86.491,5	86.338,0	0,0166%	101.266,0	92.000,0	0,0167%	114.591,5	99.610,0	0,0181%
Despesa Total	89.250,0	85.000,0	0,0154%	100.661,0	91.510,0	0,0166%	113.561,5	99.010,0	0,0180%
Despesa não financeira (II)	89.250,0	85.000,0	0,0154%	100.650,0	91.500,0	0,0166%	113.550,0	99.000,0	0,0180%
Resíduo Primário (I - II)	241,5	230,0	0,0003%	538,0	580,0	0,0001%	701,5	610,0	0,0001%
Dívida Pública Líquida	7.975,0	7.200,0	0,0014%	5.775,0	6.250,0	0,0009%	3.335,0	2.800,0	0,0005%
Resultado Nominal	787,5	700,0	0,0011%	2.475,0	2.250,0	0,0004%	2.702,5	2.350,0	0,0004%

R\$ milhares



Prefeitura da Estância Turística de Salto

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA 2006  
ANEXO I - ANEXO DE METAS FISCAIS  
Tabela 2 - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior.

EM VALORES CORRIDOS

R\$ milhões

Especificação	previsão		realizado		variação	
	2004	%PIB	2004	%PIB	valor	%
Receita Total	78.135,0	0,0164%	73.998,6	0,0144%	(5.136,4)	-6,491%
Receita não financeira (I)	78.695,0	0,0163%	73.228,5	0,0142%	(5.466,5)	-6,948%
Despesa Total	72.900,0	0,0141%	77.598,0	0,0151%	4.798,0	6,581%
Despesa não financeira (II)	70.890,0	0,0138%	77.598,0	0,0151%	6.808,0	9,461%
Resultado Primário (I - II)	7.795,0	0,0015%	(4.371,5)	-0,0008%	(12.136,5)	-1,56297%
Dívida Pública Líquida	8.853,0	0,0013%	8.953,0	0,0017%	2.052,0	29,914%
Resultado Nominal	1.950,0	0,0004%	1.877,0	0,0004%	(73,0)	-3,744%



**SALTO**  
Terra de qui posso me orgulhar

Rua 9 de Julho nº 1053 • Vila Nova  
Salto • SP • CEP 13322-000  
Tel./Fax.: (11) 4602.8500  
pmsgab@uol.com.br



# Prefeitura da Estância Turística de Salto

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA 2008  
ANEXO - Anexo de Metas Fiscais  
Tabela 3 - Metas fiscais e metas comparadas com as metas dos três exercícios anteriores.

LEI nº 491, de 20 de maio de 2008

ESPECIFICAÇÃO	2003		2004		2005		2006		2007		2008	
	valor	%	valor	%	valor	%	valor	%	valor	%	valor	%
Receita Total	68.584,2	14,8%	78.581,8	14,8%	72.052,1	-15%	80.848,5	10,7%	102.808,0	13,2%	118.048,5	15,7%
Receita não tributária (I)	68.574,0	14,7%	78.156,5	14,7%	71.875,2	-15%	80.481,5	10,7%	101.288,0	13,2%	114.021,5	15,3%
Despesa Total	62.018,9	12,2%	70.481,8	12,2%	70.705,8	0,3%	85.280,5	20,1%	100.081,0	12,8%	113.861,5	15,1%
Despesa não tributária (II)	55.172,7	10,4%	68.641,7	10,4%	68.509,4	0,2%	85.250,0	20,0%	100.650,0	12,8%	113.800,0	15,1%
Resultado Financeiro (I - II)	11.201,3	2,1%	7.514,9	1,2%	2.667,8	0,4%	241,0	0,3%	630,0	0,6%	701,5	0,6%
Cidade Pública Líquida	9.797,3	1,8%	8.871,7	1,6%	3.543,0	4,2%	7.615,7	10,4%	5.775,0	5,8%	3.303,0	4,2%
Resultado Nominal	1.787,1	0,3%	2.014,3	0,3%	132,9	0,2%	737,0	0,9%	2.415,0	2,4%	2.702,5	3,2%

R\$ milhões

LEI nº 491, de 20 de maio de 2008

ESPECIFICAÇÃO	2003		2004		2005		2006		2007		2008	
	valor	%	valor	%	valor	%	valor	%	valor	%	valor	%
Receita Total	68.822,0	20,2%	72.825,0	20,2%	68.802,0	-1,2%	86.330,0	24,7%	103.280,0	31,1%	109.510,0	32,1%
Receita não tributária (I)	60.340,0	18,9%	72.030,0	19,6%	66.283,0	-4,9%	80.230,0	24,1%	92.080,0	28,1%	99.510,0	29,2%
Despesa Total	56.157,0	16,5%	67.097,0	18,6%	67.415,0	0,5%	85.010,0	24,6%	91.610,0	27,8%	96.000,0	28,2%
Despesa não tributária (II)	40.489,0	11,9%	55.213,0	15,0%	55.708,0	0,9%	80.000,0	23,4%	81.500,0	24,6%	86.000,0	25,2%
Resultado Financeiro (I - II)	19.851,0	5,8%	16.817,0	4,6%	10.587,0	-3,8%	4.230,0	1,2%	10.510,0	3,0%	13.510,0	3,8%
Cidade Pública Líquida	8.843,0	2,6%	6.354,0	1,7%	3.867,0	4,2%	7.330,0	21,4%	5.250,0	15,2%	2.500,0	7,2%
Resultado Nominal	1.567,0	0,5%	2.430,0	0,7%	126,0	0,4%	750,0	0,2%	2.250,0	0,7%	2.250,0	0,7%

R\$ milhões



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA 2006  
ANEXO I - ANEXO DE METAS FISCAIS  
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido

em valores correntes.

U.F. art.4º, § 2º, inc I

ESPECIFICAÇÃO	2002		2003		2004	
	valor	%	valor	%	valor	%
Patrimônio / Capital	9.196,0	-	15.206,0	56,4%	23.508,0	64,6%



R\$milhares

ano	inflação	PIB
2002		438.148.296
2003	9,3%	478.896.087
2004	7,6%	515.292.190
2005	7,3%	551.362.643
2006	5,3%	578.930.775
2007	5,3%	607.677.314
2008	4,3%	632.192.407